



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 12448.904138/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1402-006.082 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente DATAMEC SA SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 74, § 5º DA LEI 9.430/96.

Quando transcorrido o prazo de cinco anos da entrega da declaração de compensação sem manifestação da autoridade fiscal, deve ser reconhecida a homologação tácita, nos termos do art. 74, § 5º da Lei 9.430/96.

RETENÇÃO NA FONTE. UTILIZAÇÃO DOS VALORES EM ANO DIFERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Essa Turma tem seguido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que os valores retidos na fonte não podem ser utilizados para compensação em calendários diferentes dos quais houve a retenção. À CSLL aplica-se também tal entendimento por força do art. 57 da Lei 8.981/95.

COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO DÉBITO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da legislação, a Autoridade fiscal não pode alterar a composição do débito compensado pelo contribuinte, não podendo, portanto, fazer imputação na sistemática da compensação.

DCOMP. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Na compensação, sobre os débitos vencidos incidirão, do vencimento até a transmissão da DCOMP, os consectários legais (multa de mora e juros de mora) previstos no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. A falta de consignação desses acréscimos moratórios na DCOMP implicará: i) a homologação parcial da compensação, calculada por meio da sistemática da imputação proporcional, levando-se em conta os acréscimos moratórios; ii) a exigência da parcela não homologada com os acréscimos legais respectivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para, com base na preliminar suscitada, a ele dar provimento para reconhecer a homologação tácita da compensação apresentada no PER/DCOMP n° 40189.20589.060505.1.3.03-8713; e, ii) por maioria de votos, no mérito, negar provimento ao

recurso voluntário em relação à pretensão da recorrente de que a homologação da compensação efetuada por meio da DCOMP n.º 39191.58417.200706.1.3.03-1103 possa compensar o débito principal de CSLL no valor de R\$ 446.176,56, sem acréscimo de juros e multa, vencido nesta parte o Relator. Designado para redigir o voto vencedor neste item, o Conselheiro Antonio Paulo Machado Gomes.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

(documento assinado digitalmente)

Antonio Paulo Machado Gomes - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **230-251** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **06-61.509**, da 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. **197-204**), em sessão realizada em 22 de janeiro de 2018, por meio do qual o referido órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **2-17 (cópia fls. 51-65)** e docs. anexos), de forma a reconhecer parte do direito creditório em favor da Contribuinte.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **198-204**.

1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada nos autos da Declaração de Compensação n.º 34703.12529.180907.1.7.03-3412, transmitida em 18/09/2007, que indica como crédito o saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 844.535,05, referente do Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004, para compensação com débitos próprios.
2. A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, em 06/07/2010, por meio do Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 868492455, homologou parcialmente as compensações declaradas, uma vez que o crédito reconhecido restou insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, conforme segue:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.777.312,22	3.239.209,49	0,00	0,00	0,00	5.016.521,71
CONFIRMADAS	0,00	1.287.151,77	3.239.209,49	0,00	0,00	0,00	4.526.361,26

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 844.535,05 Valor na DIPJ: R\$ 844.535,05

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.016.521,91

CSLL devida: R\$ 4.171.986,86

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 354.374,40

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 34703.12529.180907.1.7.03-3412

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

40189.20589.060505.1.3.03-8713 39191.58417.200706.1.3.03-1103 15468.10437.060906.1.3.03-0108

3. A interessada, cientificada do despacho decisório em 21/07/2010, fls. 184, apresentou a manifestação de inconformidade em 20/08/2010, fls. 51/65, onde, após um breve relato dos fatos, aduz, em síntese, que o único motivo para a não homologação de seu pedido de compensação, foi um mero erro material no preenchimento da PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.
 - 3.1. Isso porque, ao invés de declarar a retenção de R\$ 490.160,45, sob o CNPJ de dois órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego (37.115.367/0001-60 – fls. 117/118 - e 03.830.550/0001-25 – fls. 119), equivocadamente, declarou essa retenção sob o CNPJ da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (07.526.983/0022-78).
 - 3.2. Após, afirma que, mesmo na remota hipótese de indeferimento do pedido acima, parte das compensações declaradas já se encontram homologadas tacitamente, considerando o §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei 10.833/03, que diz ter a Fiscalização o prazo de cinco anos, contados da data de entrega da Declaração de Compensação. Nesse sentido, a PER/DCOMP 40189.20589.060505.1.3.03-8713 apresentada em 06/05/2005, teria até o dia 06/05/2010 para ter sido homologada, sendo que o Despacho Decisório somente ocorreu em 06/07/2010. Traz jurisprudência administrativa.
 - 3.3. Quanto ao pedido, se necessário, protesta pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente documental e pericial e que as intimações relacionadas ao presente feito sejam endereçadas aos patronos da interessada.

Processo nº 12448.905047/2010-71

4. Em, 11 de novembro de 2012, a interessada protocolou o requerimento de Suspensão da Exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, fls. 02, em razão da manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada em 21/07/2010, formalizado no processo nº 12448.905047/2010-71, anexo ao presente processo, conforme termo de apelação, fls. 45.

3. A DRJ julgou pela procedência parcial da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 188).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RETENÇÕES NA FONTE. CONFIRMAÇÃO PARCIAL.

Comprovado parcialmente nos autos que a manifestante sofreu retenções na fonte de CSLL que não foram consideradas pelo Despacho Decisório, na formação do saldo negativo, cabe homologar a declaração de compensação até o novo limite reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que quanto à alegação de homologação tácita da DCOMP, essa não se aplicaria ao caso, pois com a apresentação de retificadora, o prazo de cinco anos começa a contar da retificação e não da apresentação da retificada. Como o tempo de cinco anos não transcorreu quando da notificação do Despacho Decisório à Contribuinte, então não houve homologação tácita.

5. Sobre a comprovação dos rendimentos na fonte, com base no art. 55 da Lei 7.450/85, a Interessada deve apresentar os respectivos comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Além disso, é necessário que os rendimentos tenham sido oferecidos à tributação na mesma apuração do saldo negativo, nos termos do § 3º do artigo 64 da Lei nº 9.430/1996 e do artigo 36 da Lei nº 10.833/2003. Quanto ao primeiro requisito (comprovação da retenção) se constata na documentação anexa a confirmação das retenções. Ademais, é claro o erro de fato cometido no lançamento da declaração, podendo ser a retificação pretendida ser feita pela Autoridade fiscal com base no art. 147, § 2º do CTN. Contudo, o valor da Contribuição constante às fl. 119 não pode ser adicionado na composição, pois está vinculado ao ano-calendário de 2003. Por ser retenção de órgão público, então o valor a se considerar para retenção de CSLL é de R\$ 429.020,17. O segundo requisito (oferecimento à tributação) foi atendido, uma vez que constam na DIPJ os valores de rendimentos tributáveis.

6. Quanto à diligência a mesma é desnecessária. Sobre o domicílio, o endereço onde ocorrem as intimações é aquele que informado pelo contribuinte. Assim, foi reconhecido o valor de **R\$ 429.020,17**.

II. Recurso Voluntário

7. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a) “dos R\$ 490.160,45 informado como montante retido para fins de composição de saldo negativo, apenas R\$ 61.058,75 não foram considerados pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba”**. A única justificativa para desconsiderar o valor de R\$ 61.058,75 seria de que ele estaria vinculado ao ano de 2003, não podendo ser adicionado ao ano-calendário de 2004; **b)** cabe a homologação tácita, uma vez que PER/DCOMP nº 40189.20589.060505.1.3.03-8713 jamais foi retificado. Não há de se argumentar que a retificação de um PER/COMP teria o condão de interromper o prazo para a homologação de todos os outros a ele vinculados. Além de não haver previsão legal para tal entendimento, contraria a jurisprudência, que prevê que a retificação interrompe apenas o prazo naquilo que houver sido alterado; **c)** não há fundamento legal capaz de alicerçar o entendimento da DRJ, de que o valor não homologado pertence a 2003. Os fundamentos legais trazidos na decisão “apenas afirmam” que é preciso comprovante, há retenção de CSLL nos pagamentos efetuados por órgãos públicos e os valores retidos são considerados como antecipação de tributo. Não foi indicado qualquer fundamento legal capaz de impedir que o valor da CSLL retido em 2003 possa ser considerado na composição do saldo negativo do ano de 2004. Ressalta-se que o valor em questão, apesar de ter sido proveniente de tributos de 2003, nunca foi considerado para

fins de antecipação da CSLL nesse mesmo ano, sendo inclusive registrada na contabilidade em janeiro de 2004. Tais alegações podem ser comprovadas com os documentos constantes nos autos. Tendo em vista que não houve utilização dos valores em 2003, então devem ser aproveitados em 2004, sob pena de enriquecimento ilícito; **d)** a PER/DCOMP n.º 39191.58417.200706.1.3.03-1103 apresentou como débito a ser extinto apenas principal, não indicando qualquer valor de multa e/ou juros. Entretanto, ao proceder ao encontro de contas dos débitos objeto da compensação, a Receita indicou principal, multa e juros. Não pode a Receita escolher quais débitos serão compensados ou não, ficando adstrito ao indicado na declaração de compensação. Caso se fosse cobrar outros valores que não indicados, deve o Fisco o fazer por meio de lançamento de ofício. Seria impossível exigir a multa e os juros, pois não foram objeto de compensação e já transcorridos 5 anos; **d.1)** não se pode admitir a exigência da multa e juros sobre a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 39191.58417.200706.1.3.03-1103. Tal cobrança fere a legalidade, bem como diversos dispositivos legais; **e)** caso seja convertido o julgamento em diligências, indica quesitos, bem como assistente técnico. Ao final, requer a reforma da decisão para que seja reconhecido integralmente o direito creditório e a consequente homologação das compensações. Requer ainda realização de todas as diligências necessárias para a comprovação do crédito.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Apenso

9. Em apenso aos presentes Autos estão os Autos de n.º **12448.905047/2010-71**, o qual tem por objeto pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, uma vez que há processo administrativo em trâmite. Por não haver questionamento ao CARF, não deve este Conselho se manifestar sobre o referido pedido.

10. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **222 – 11/07/18**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **225 – 15/08/18**), conclui-se que este é tempestivo.

12. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

PRELIMINARMENTE

V. Valor objeto de discussão

13. De acordo com a Recorrente, o valor não homologado seria de **R\$ 61.058,75**, o qual corresponderia ao valor de retenção na fonte e que deveria ter sido trazido do ano de 2003 para o ano de 2004. Tal afirmação é ratificada pela Recorrente algumas vezes ao longo de seu Recurso, a exemplo de fl. **236** e notas de rodapé, à fl. **241**.

14. Em exame ao Despacho Decisório (DD) (fl. **102**), constata-se que o montante apontado como crédito na DCOMP foi de **R\$ 844.535,05**, sendo que desse valor, foi reconhecido **R\$ 354.374,40**, não sendo conhecido, portanto, **R\$ 490.160,45**. Desse montante, a DRJ reconheceu como favorável à Contribuinte o valor de **R\$ 429.020,17**, restando assim, dos **R\$ 844.535,05** apenas **R\$ 61.140,48** (**R\$ 844.535,05 - R\$ 354.374,40 - R\$ 429.020,17 = R\$ 61.140,48**). Como a Recorrente afirma categoricamente e mais de uma vez que o valor seria de **R\$ 61.058,75**, então, entende-se que ela teria optado por questionar apenas tal valor. Desta feita, nos termos do art. 17 do Dec. 70.235/72, o valor objeto de discussão consiste em **R\$ 61.058,75**, como valor que não foi homologado na compensação.

VI. Homologação tácita do PER/DCOMP 40189.20589.060505.1.3.03-8713

15. De acordo com a Recorrente, a homologação tácita seria aplicável ao caso, mais especificamente ao PER/DCOMP n.º **40189.20589.060505.1.3.03-8713**, por esse nunca ter sido retificado. Alega que não há de se argumentar que a retificação de um PER/COMP teria o condão de interromper o prazo para a homologação de todos os outros a ele vinculados. Além de não haver previsão legal para tal entendimento, contraria a jurisprudência, que prevê que a retificação interrompe apenas o prazo naquilo que houver sido alterado.

16. Da análise dos Autos se conclui que a Contribuinte possui razão em sua afirmação. A DRJ decidiu que não teria havido a homologação tácita do PER/DCOMP **40189.20589.060505.1.3.03-8713**, declarado em **06/05/2005**, porque houve a retificação de tal declaração por meio do PER/DCOMP n.º **34703.12529.180907.1.7.03-3412** (fl. **200**).

10. Dessa forma, como a declaração do pedido de compensação retificadora - PER/DCOMP n.º 34703.12529.180907.1.7.03-3412, foi transmitida em 18/09/2007, fls. 174, não estava, portanto, homologada tacitamente em 06/07/2010, data do despacho decisório, fls.183.

17. Como o DD foi emitido em **06/07/2010** e a retificadora em **18/09/07** (fls. **102** e **174** respectivamente), então não teria transcorrido o prazo de cinco anos para a homologação tácita, prevista no art. 74, § 5º da Lei 9.430/96.

18. Ocorre que ao analisar fls. **174**, bem como as fls. seguintes que compõem a Declaração, constata-se que ela não é retificadora do PER/DCOMP **40189.20589.060505.1.3.03-8713**.

Dados Iniciais

Nome Empresarial: DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
Seqüencial: 001 N.º do PER/DCOMP: 34703.12529.180907.1.7.03-3412
Data de Criação: 18/09/2007 Data de Transmissão: 18/09/2007
PER/DCOMP Retificador: SIM Número do PER/DCOMP Retificado: 40135.98555.220305.1.3.03-0589
Optante Refis: NÃO Data de Opção:
Optante Paes: NÃO Data de Opção:
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO
Tipo de Documento: Declaração de Compensação
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO N.º Processo Trat. Manual: . / -

19. Por mais que ela retifique um PER/DCOMP, o de final **0589**, não se trata do PER/DCOMP em questão. Ressalta-se que a única relação existente entre o PER/DCOMP final **8713** com o **0589** é que ambos apontam parte do mesmo crédito, que seria suficiente para ambas as compensações. Assim, deve ser reconhecida a homologação tácita, prevista no art. 74, § 5º da Lei 9.430/96 em relação ao PER/DCOMP **40189.20589.060505.1.3.03-8713**.

MÉRITO

VII. Crédito proveniente de 2003 para utilização do saldo negativo de 2004

20. Na ótica da Requerente, não haveria fundamento legal capaz de alicerçar o entendimento da DRJ, de que o valor não homologado pertence a 2003. Não teria sido indicado qualquer fundamento legal capaz de impedir que o valor da CSLL retido em 2003 possa ser considerado na composição do saldo negativo do ano de 2004. Ressalta-se que o valor em questão, apesar de ter sido proveniente de tributos de 2003, nunca foi considerado para fins de antecipação da CSLL nesse mesmo ano, sendo inclusive registrada na contabilidade em janeiro de 2004. Tais alegações podem ser comprovadas com os documentos constantes nos autos. Tendo em vista que não houve utilização dos valores em 2003, então devem ser aproveitados em 2004, sob pena de enriquecimento ilícito.

21. Em que pese essa relatoria ter entendimento de que o tema ainda carece de aprofundamento em seu exame, essa Turma tem seguido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual os valores provenientes de retenção na fonte somente podem ser utilizados no mesmo período em que foram retidos. Assim tem sido o entendimento da CSRF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. INDÉBITOS A TÍTULO DE RETENÇÕES NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam utilizadas diretamente para a compensação de outros tributos, e nem para a compensação do mesmo imposto referente a outros períodos (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano. [...] (Acórdão n.º 9101-003.993 – 1ª Turma, Sessão de 18 de janeiro de 2019).

22. Mesmo que a jurisprudência apresentada diga respeito ao IRPJ, há de se citar o art. 57 da Lei 8.981/95, o qual dispõe que se aplicam à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido “as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas”. Assim, por mais que a DRJ não tenha indicado expressamente os dispositivos normativos, sua decisão estava fundamentada nelas. É de se ressaltar que a própria Contribuinte reconheceu que o valor era proveniente de retenção na fonte, mas que não fora usado em 2003 e que pretendia usá-lo no ano de 2004. Desta feita, não deve o argumento ser acolhido.

VIII. Débito compensado e compensação homologada

23. De acordo com a Recorrente, a Autoridade Fiscal teria homologado a compensação em desacordo com a compensação efetuada pela Contribuinte. Nos termos da Recorrente a compensação relativa a PER/DCOMP nº **39191.58417.200706.1.3.03-1103** tinha como objeto o débito de **R\$ 446.176,56** de CSLL, somente de principal. Entretanto a Autoridade teria homologado valor menor como principal e o restante, até somar o valor indicado, como multa e juros. Alega que a Receita não pode escolher quais débitos serão compensados ou não, ficando adstrito ao indicado na declaração de compensação. Caso fosse cobrar outros valores que não indicados, deve o Fisco o fazer por meio de lançamento de ofício. Seria impossível exigir a multa e os juros, pois não foram objeto de compensação e já transcorridos 5 anos.

24. A afirmação da Recorrente pode ser comprovada ao se observar as fls. **91, 94, 102 e 211** dos Autos, nas quais se demonstra que a Recorrente, por meio da PERDCOMP acima indicada, compensou o valor de **R\$ 446.176,56** como principal, não indicando multa e juros. No DD, a Autoridade nega a homologação da compensação número final **1103**, só ocorrendo a mesma depois que a DRJ reconheceu outra parte do crédito. Após, a Autoridade fiscal computou a homologação da compensação, mas alterou a natureza do débito apresentado (fl. 211). Colaciona-se abaixo parte dos documentos das fls. apontadas.

Tipo de Documento: Original			
Data de Transmissão: 20/07/2006			
Número de Controle: 23.06.31.12.65			
Número da Declaração: 39191.58417.200706.1.3.03-1103			
DADOS DO CRÉDITO			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL			
Oriundo de Ação Judicial: Não			
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 446.176,56			
DADOS DOS DÉBITOS COMPENSADOS *			
	VALOR		VALOR
IRPJ	0,00	PIS/PASEP	0,00
IRRF	0,00	COPINS	0,00
IPI	0,00	CPMF	0,00
IOF	0,00	CIDE	0,00
ITR	0,00	RET - PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00
SIMPLES	0,00	CSRF	0,00
CSLL	446.176,56	COSIRF	0,00
LANÇAMENTO DE OFÍCIO	0,00		
MULTA/JUROS	0,00		
* inclusive multa de mora e juros, quando informados.			

DÉBITO DE SUCEDEDA: NÃO CNPJ: 33.387.382/0001-07
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal
PERÍODO DE AFURAÇÃO: Jan. / 2005
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 28/02/2005
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 446.176,56
MULTA 0,00
JUROS 0,00
TOTAL 446.176,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DOOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 844.535,06 Valor na DIPJ: R\$ 844.535,06
Somatório das parcelas de compensação do crédito na DIPJ: R\$ 5.016.521,31
CSLL devida: R\$ 4.171.985,86
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DOOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 854.374,40
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGADO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DOOMP: 34703.12529.182607.1.7.03-3412
NÃO HOMOLOGADO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DOOMP:
40189.20589.060505.1.3.03-8713 39191.58417.200706.1.3.03-1103 15466.10437.080906.1.3.03-0108
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receta	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2484-01	01/2005	MENSAL	REAL	446.176,56		30/12/2004			S	N
Extinto - Compensação				336.960,16						
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				109.216,40		Devedor - Ag. Ciência Julg. Manifest. Inconformidade (Crédito)				
Tributo CSLL Existem componentes pendentes de compensação										

25. Constatados os fatos narrados pela Recorrente, parte-se para a análise, a qual se entende que a Contribuinte tem razão. O fundamento para a compensação se encontra na Constituição, a qual não veda que se faça tal procedimento, este previsto expressamente no Código Tributário Nacional. Na redação do art. 170 desse Código, há a previsão de que cabe à lei dispor sobre a compensação nas condições e sob as garantias que ela mesmo estipular. Por sua vez, o art. 74, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96 preveem que a compensação se dá por meio de apresentação de declaração, sendo que ela extingue o crédito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

26. Com base nesses artigos, entende-se que não é possível haver imputação à compensação. Isto porque não há previsão sobre tal situação no Código para a Compensação. Mesmo que houvesse a interpretação de que a imputação prevista no art. 163 do CTN também abrangeria a compensação, o art. 170 não permitiria, uma vez que ele atribui que a lei ordinária estabelece as condições para a compensação. E na sistemática estabelecida pela lei, quem indica os valores a serem compensados é o contribuinte, havendo efeito extintivo definitivo apenas quando há a homologação por parte do fisco. Ocorre que ao agente administrativo cabe homologar ou não a compensação com base na existência do crédito, mas não alterar a pretensão do contribuinte. Assim, deve a compensação relativa à DCOMP n.º **39191.58417.200706.1.3.03-1103** ser efetuada nos termos propostos pela Requerente, ou seja, no valor de **R\$ 446.176,56** somente quanto ao principal, e não nos termos do extrato do processo, de fls. 211 e segs., o qual aponta valor principal reduzido, mais a soma de juros e multa.

IX. Conclusão

27. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para, com base na preliminar, reconhecer a homologação tácita da compensação apresentada no PER/DCOMP n.º **40189.20589.060505.1.3.03-8713**. Quanto ao mérito, dá-se provimento exclusivamente para que a homologação da compensação efetuada por meio da DCOMP n.º **39191.58417.200706.1.3.03-1103** se dê nos termos propostos pela Contribuinte na referida declaração, ou seja, compensando o débito principal de CSLL no valor de **R\$ 446.176,56** sem inserir juros e multa como pretendido pela Autoridade Fiscal à fl. **211**.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Paulo Machado Gomes, Redator designado.

Em que pesem os bem fundamentados argumentos do ilustre Conselheiro Relator, o colegiado divergiu de seu entendimento unicamente no que tange a imputação linear, concordando, assim, com o Relator nos demais pontos. Ante a isso, foi a mim designado a elaboração do voto vencedor, em relação a parte vencida.

A divergência versa sobre a impossibilidade de imputação proporcional de multa e juros sobre débitos (principal) compensados após o seu vencimento em Declaração de Compensação (DComp). A Recorrente defende que a “amortização proporcional” não se aplica, ou seja, a Receita Federal do Brasil não pode amortizar valor divergente daquele solicitado na DComp. Logo, a amortização é de apenas o principal, sem qualquer alocação à multa de mora e juros.

Segundo a Recorrente, a Receita Federal do Brasil não tem o direito de proporcionalizar o principal regularmente compensado em DComp, uma vez que a multa e os juros pertinentes ao atraso devem ser objeto de auto de infração distinto.

A Receita Federal do Brasil, por sua vez, ao identificar a compensação de débitos em atraso sem o devido registro da multa e juros, imputou proporcionalmente ao valor compensado, os valores de multa e juros atinentes ao débito, separando, desse modo, o total compensado em principal, multa e juros, com fundamento na “amortização proporcional”.

Desta forma, o debate neste processo foi acerca de qual a forma correta de imputar aos débitos os créditos detidos pelo sujeito passivo: linearmente ou proporcionalmente.

Inicialmente, cabe-se destacar que os tributos ou contribuições da União administrados pela Receita Federal do Brasil não recolhidos por meio de DARF ou compensados mediante DCOMP no prazo devido, sujeitam-se aos consectários legais (multa de mora e juros de mora) previstos no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, acumulados do mês seguinte ao da data do vencimento do tributo/contribuição até o mês do recolhimento do DARF ou da transmissão da DCOMP.

Além disso, o procedimento de imputação proporcional, na mesma DComp, em caso de compensação de débito vencido, dos acréscimos moratórios proporcionais ao principal

compensado, encontra-se em conformidade com as orientações constantes do “Ajuda” da “Pasta Débitos” disponibilizado no programa PGD PER/DCOMP.

Ressalta-se também que a incidência desses acréscimos legais, sob a sistemática da imputação proporcional, aos débitos vencidos e compensados em DComp, encontra-se em consonância com a interpretação da Receita Federal do Brasil, desde 2002, com a publicação da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 e está vigente até hoje com a Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021.

Portanto, do ponto de vista da Receita Federal do Brasil, a imputação proporcional sempre existiu na compensação.

Cumprе, ainda, destacar que a imputação proporcional já foi objeto do Parecer/PGFN/CDA nº 1936, de 2005, no qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional concluiu pela obrigatoriedade da “imputação proporcional”, conforme ementa a seguir:

“Amortização linear. Impossibilidade. No silêncio do art. 163 do Código Tributário Nacional, aplica-se o disposto no art. 167, por analogia e simetria. Quando se trata da imputação do pagamento entre os valores do “principal”, “multa” e “juros”, de um mesmo crédito tributário, a amortização proporcional é a única forma admitida pelo Código Tributário Nacional.”

Conforme ali exposto:

“12. Com efeito, o CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) não possui em seu bojo norma que discipline expressamente como deve ser feita a alocação de pagamentos entre as parcelas/rubricas componentes de um mesmo crédito tributário (principal, multa, juros). Há sim, norma que disciplina a imputação de pagamentos pela administração na hipótese da existência simultânea de dois ou mais débitos tributários de um mesmo sujeito passivo na qualidade de devedor principal e/ou responsável (ver art. 163).

13. Sendo assim, na ausência de previsão expressa sobre o tema, cumpre ao intérprete buscar integrar a lei geral tributária sem perder de vista a autonomia da disciplina à qual pertence, respaldada no seu art. 109. Neste sentido, é o próprio CTN quem fornece os caminhos de integração, conforme o disposto no art. 108, *in verbis*:

“Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais do direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”

14. Na esteira da recomendação do uso da analogia como forma primeira de integração, para o caso em apreço, entendemos se de boa técnica jurídica a utilização do texto do art. 167 da própria norma geral de Direito Tributário, *in verbis*:

“Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.””

Por conseguinte, se a restituição obedece a critério proporcional, por analogia e simetria, a imputação do pagamento também deveria observá-lo. Isto significa dizer que o valor total pago/compensado deve ser distribuído proporcionalmente para quitação do principal, multa de mora e juros devidos na data do recolhimento/compensação inicial.

Destaca-se que esse é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF – CSRF. Como podemos extrair da ementa do Acórdão n.º 9101-005.330 – CSRF / 1ª Turma, de 2 de fevereiro de 2021 (Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa), *in verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. LEGALIDADE.

A imputação proporcional dos pagamentos referentes a tributos, penalidades pecuniárias ou juros de mora, na mesma proporção em que o pagamento o alcança, encontra amparo no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

ANTECIPAÇÃO OBRIGATÓRIA (ESTIMATIVA). EXTINÇÃO APÓS O VENCIMENTO LEGAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Independentemente da natureza jurídica que se queira emprestar às antecipações obrigatórias (estimativas) previstas na legislação tributária, não se pode negar que ela tem caráter tributário e que, uma vez não recolhidas no prazo legal, submetem-se aos acréscimos moratórios previstos no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996. O fato de o recolhimento representar antecipação do eventualmente devido ao final do período de apuração, a exemplo de tantas outras formas previstas na legislação tributária, não lhe retira o caráter obrigacional, de modo que, sendo extemporânea a sua extinção, resta configurado o débito tributário, sendo, em razão disso, devidos os encargos moratórios.”
(g.n)

Salienta-se que o entendimento acima exposto, também é observado nos Acórdãos n.º 9101-005.093, n.º 9101-005.129 e n.º 9101-004.127.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 464, firmou o entendimento de que “a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.” Ou seja, o STJ afastou a possibilidade da imputação linear. Restando, portanto, somente a possibilidade da imputação proporcional.

Sendo assim, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário da Contribuinte no tocante a aplicação da imputação linear.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Paulo Machado Gomes